

ALIMENTOS GRAVÍDICOS, RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA DE MÁ-FÉ

PREGNANCY FOOD, CIVIL LIABILITY OF THE MOTHER IN BAD FAITH

Caroline Silva da Silva¹
Rosane de Deus Santana dos Reis²

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo discorrer sobre os alimentos gravídicos, disciplinado pela Lei 11.804/08 e a responsabilidade civil da genitora de má-fé. Fez-se uma breve análise sobre a evolução histórica da obrigação de alimentar, trazendo uma abordagem sobre o conceito de alimentos. Também foi abordado o conceito do nascituro, o começo da personalidade, bem como o direito do nascituro a alimentos. Logo, foi abordado sobre os alimentos gravídicos, tratando da titularidade, dos aspectos processuais, bem como a revisão desses alimentos, a possibilidade de conversão e a extinção do mesmo. Falou-se sobre a responsabilidade civil da genitora, caso tenha agido com dolo ou culpa, do dano moral e material. Foi dito que na justiça brasileira, o requisito necessário para sua fixação é haver indícios da paternidade, não necessitando de confirmação prévia. O teste de DNA, que deverá ser feito só após o nascimento da criança, visto que durante a gestação o procedimento é invasivo, podendo trazer danos irreparáveis. Analisando o artigo, percebe-se como é prejudicial uma pessoa pagar pelo o que não deve e depois ser comprovado que a genitora agiu de má-fé.

2748

Palavras-chave: Obrigação alimentar. Nascituro. Alimentos gravídicos. Responsabilidade civil.

ABSTRACT: This article aims to discuss pregnancy foods, disciplined by Law 11.804/08 and the civil liability of the mother in bad faith. A brief analysis was made on the historical evolution of the obligation to support, bringing an approach on the food concept. The concept of the unborn child, the beginning of personality, as well as the right of the unborn child to food. Then, it was discussed about the pregnancy maintenance, dealing with ownership, procedural aspects, as well as the review of these foods, the possibility of conversion and their extinction. There was talk about the civil liability of the mother, if she acted with malice or guilt, of moral damage and material. It was said that in Brazilian justice, the necessary requirement for its fixation is to have evidence of paternity, not requiring prior confirmation. The DNA test, which should be done only after the birth of the child, since during pregnancy the procedure is invasive and may cause irreparable damage. Analyzing the article, it is clear how harmful for a person to pay for what they shouldn't and then prove that the mother acted in bad faith.

Keywords: Food obligation. Unborn child. Pregnancy food. Civil liability

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia

INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda o tema dos alimentos gravídicos, disciplinados pela Lei 11.804/08, que permite à mãe, no período de gravidez, pleitear alimentos ao suposto pai, em benefício do nascituro, na medida em que a Lei põe a salvo o direito da criança desde a sua concepção. É comum no nosso dia a dia nos depararmos com situações em que mulheres se envolvem em relacionamentos sejam eles momentâneos ou duradouros que, por vezes, acarretam em uma gravidez não programada. Com frequência, a mulher fica em um estado de vulnerabilidade, sem apoio emocional e financeiro, sozinha, sendo certo que, para ser saudável, uma gestação carece de atenção e gastos.

O artigo tem como objetivo fazer uma análise sistemática da responsabilidade civil da gestante que pede alimentos gravídicos para um suposto pai e que logo depois se atesta, através de exames, que a imputação da paternidade foi falsa.

Este artigo também fará uma breve análise histórica acerca da evolução da obrigação alimentar no Brasil. Por fim, este trabalho analisa o direito do suposto pai na negativa da paternidade e a fundamentação jurídica para reparação do dano, em desfavor da genitora.

2. BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO BRASIL

A obrigação alimentar é uma obrigação legal que impõe a uma pessoa prover os recursos necessários para a subsistência de outra que, por motivos diversos, não pode fazê-lo por si. No Brasil, a obrigação alimentar evoluiu significativamente ao longo do tempo. Durante o período colonial, a obrigação alimentar era regulada pelo Direito Canônico, que estabelecia que o pai tinha o dever de sustentar os filhos ilegítimos, enquanto os filhos legítimos eram sustentados pela mãe. Além disso, a obrigação de alimentos era restrita ao âmbito familiar, não se estendendo a pais distantes ou outros indivíduos. ("Curso de Direito Civil Brasileiro - Volume 5", escrito por Carlos Roberto Gonçalves e publicado pela Editora Saraiva em 2017).

Com a independência do Brasil, em 1822, o país passou a adotar o Código Penal do Império, que previa a pena de prisão para aqueles que se recusassem a prestar alimentos. Em 1916, foi promulgado o Código Civil Brasileiro, que estabeleceu a obrigação de prestar alimentos de forma mais abrangente, podendo ser necessária por

qualquer pessoa que se encontre em situação de necessidade, como filhos, pais, parentes, ex-cônjuges e outros pais

Código Civil Brasileiro de 1916 diz:

Art. 395 estabelece a obrigação alimentar entre parentes;

Código Penal do Império de 1830 diz:

Art. 247 prevê a pena de prisão para aqueles que se recusarem a prestar alimentos;

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 garantiu a importância da obrigação de alimentar ao estabelecer, em seu artigo 229, que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Além disso, a Constituição também determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção à maternidade e à infância:

Constituição Federal do Brasil de 1988 diz:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Atualmente, a obrigação alimentar é regulada pelo Código Civil e também pela Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968), que estabelece o procedimento para o requerimento de alimentos e as formas de sua execução. A jurisprudência brasileira também tem sido cada vez mais rigorosa no sentido de garantir a obediência à obrigação alimentar, especialmente em casos de inadimplência:

Lei nº 5.478/1968:

Regula especificamente o procedimento para o requerimento de alimentos e as formas para a sua execução.

Código Civil Brasileiro diz em seu artigo 1.694:

Art. 1.694: estabelece que "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação

2.1 Características da obrigação alimentar

A obrigação alimentar é uma responsabilidade legal que determina que uma pessoa dê suporte financeiro a outra que não pode se sustentar sozinha, como um filho menor de idade ou um companheiro em necessidade. Algumas das características importantes da obrigação alimentar incluem:

Maria Berenice Dias cita:

- **Natureza legal:** A obrigação alimentar é uma obrigação legal que é imposta por uma autoridade judicial.
- **Finalidade:** A obrigação alimentar tem como objetivo fornecer suporte financeiro a uma pessoa que não pode se sustentar sozinha. Isso inclui crianças menores de idade, cônjuges em necessidade, pais idosos, entre outros.
- **Proporcionalidade:** A obrigação alimentar deve ser proporcional às necessidades da pessoa que recebe o suporte e às possibilidades financeiras da pessoa que deve fornecer o suporte. Isso significa que o valor do suporte deve ser suficiente para atender às necessidades básicas da pessoa, mas não pode ser excessivo a ponto de prejudicar a pessoa que deve fornecer o suporte.
- **Irrenunciabilidade:** A obrigação alimentar não pode ser renunciada, nem mesmo por acordo entre as partes. Isso significa que mesmo que a pessoa que recebe o suporte concorde em renunciar ao direito, ela ainda pode requerê-lo perante a justiça.
- **Continuidade:** A obrigação alimentar é uma responsabilidade contínua. Isso significa que a pessoa que deve fornecer o suporte deve fazê-lo regularmente, enquanto a pessoa que recebe o suporte tiver a necessidade.
- **Possibilidade de revisão:** A obrigação alimentar pode ser revisada caso ocorram mudanças nas condições financeiras ou de saúde das partes envolvidas. Isso significa que o valor do suporte pode ser aumentado ou reduzido de acordo com as circunstâncias.

3. DOS ALIMENTOS

2751

3.1 Conceito

Quando falamos em alimentos, muitas vezes ligamos à palavra alimentação, dando a entender no sentido de nutrientes fornecidos pela comida, mas na concepção jurídica, esse termo alimento faz menção as prestações periódicas de uma determinada pessoa para a subsistência de outra. Em resumo, de acordo com STOLZE, 2019, explica que são necessárias essas prestações para a manutenção da vida digna de uma pessoa, como por exemplo: alimentação, vestuário, saúde, educação e entre outros.

Conforme previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como está sendo dito neste artigo, a obrigação alimentar é legal, daí surge uma relação reconhecida pelo Direito, entre o alimentante, que é aquele que fornece e o alimentado, que é aquele que recebe.

O Código Civil dispõe sobre o direito a alimentos da seguinte forma:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

4. ALIMENTOS GRAVÍDICOS

Os alimentos gravídicos são um benefício legal previsto na legislação brasileira para mulheres gestantes que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social. Esse benefício consiste em uma pensão alimentícia temporária, que visa garantir à gestante o direito a uma alimentação adequada durante a gravidez.

De acordo com a Lei nº 11.804/2008, os alimentos gravídicos podem ser prescritos pela gestante desde a concepção até o parto, e devem englobar despesas com alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas hospitalares ao nascido desenvolvimento da gestação e do parto:

Art. 2º: Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

O pedido de alimentos gravídicos pode ser feito pela gestante diretamente ao claro pai da criança ou à Justiça, caso o pai não seja conhecido ou não assuma a responsabilidade. O valor da pensão alimentícia é fixado pelo juiz, levando em consideração a capacidade financeira do claro pai e as necessidades da gestante e do futuro filho.

Vale ressaltar que o benefício dos alimentos gravídicos não é automático e depende de uma análise do caso concreto, comprovando a situação de vulnerabilidade da gestante.

4.1 A LEI DOS ALIMENTOS GRAVÍDICOS: RELEVÂNCIA DO INSTITUTO NA PROTEÇÃO DO NASCITURO

Diante da ordenação civil que trata do nascituro e seus direitos, concebendo-o como ser dotado de personalidade civil, eventual exercício de direitos tais como recebimento de doação, herança/legado e reconhecimento de paternidade ficam condicionados ao nascimento com vida. Observa-se que o marco da personalidade civil no ordenamento jurídico brasileiro é o nascimento com vida, mas desde a concepção já se resguardam os direitos do nascituro (Código Civil, art. 2º)

Com o aparecimento da Lei 11804/2008 que trouxe a virtude da gestante em conseguir alimentos gravídicos, tornou-se velado, no mundo jurídico pátrio. É sob esse panorama que surgem os alimentos gravídicos como ferramenta de preocupação com a vida humana intrauterina, de modo que seu reconhecimento leva ao resguardo da dignidade da pessoa humana.

Na Lei 11804/2008 diz:

Toda mulher grávida pode propor ação judicial pleiteando do pai do seu filho os recursos financeiros necessários para a manutenção da gravidez até o nascimento da criança, ou os alimentos gravídicos, como são conhecidos.

2753

Principais Aspectos da Lei 11.804/2008 – A Lei dos Alimentos Gravídicos: foro competente, tempo de propositura da ação, legitimidade ativa e passiva, ônus probatório e a fixação do “quantum”.

- **FORO COMPETENTE-** é o do domicílio ou da residência do alimentado. A ação deve ser proposta onde o credor reside.
- **DURAÇÃO DA PROPOSITURA DA AÇÃO-** o momento da propositura da ação, deve ser após a concepção e anterior ao nascimento.
- **LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA-** na legitimidade ativa de ação de alimentos gravídicos reconhece a gestante de acordo com o art. 1º da Lei. Sendo menor ou incapaz, pode ser assistida e representada por seu curador ou tutor. Na legitimidade passiva, apresenta-se o suposto pai, a partir de indícios de paternidade ou pela paternidade presumida, de acordo com o art. 1957 do Código Civil Brasileiro:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

- I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

- ÔNUS PROBATÓRIO- existem 3 pressupostos que são: o vínculo, fazendo menção à legitimidade em pleitear e conceder alimentos. A necessidade do alimentado, na ação de alimentos gravídicos, a gestante deve provar que não possui condições de arcar sozinha com as despesas da gravidez. A capacidade econômica do alimentante de forma que não cause prejuízo ao seu próprio sustento.

- FIXAÇÃO DO “QUANTUM”- de acordo com o artigo 2º da Lei 11.804,88, diz: Art. 2º- Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

2754

Parágrafo Único: Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Para Maria Berenice Dias (2009, p.481)[4], o termo inicial dos alimentos gravídicos dá-se desde a concepção, na medida em que:

[...]a Constituição garante o direito à vida (CF 5º). Também impõe a família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (CF 227). Além disso, o Código Civil põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC 2º)(...)com o nome de gravídicos, os alimentos são garantidos desde a concepção. A explicitação do termo inicial da obrigação acolhe a doutrina que há muito reclamava a necessidade de se impor a responsabilidade alimentar com efeito retroativo a partir do momento em que são assegurados os direitos do nascituro.”

Alimentos gravídicos são os valores que o suposto pai pagará mensalmente a gestante para ajudá-la durante o período da gestação, mas para conseguir esse benefício, a gestante deverá procurar um advogado da vara de família para entrar com a ação na justiça o requerendo. É necessário demonstrar provas e indícios que o suposto pai é pai

do nascituro. A gestante pode comprovar a existência do relacionamento amoroso com fotos, mensagens em redes sociais, cartas de amor, conversas via whatsapp, e-mails, testemunhas, entre outros. Enfim, tudo que a gestante puder comprovar ao juiz.

Quanto mais provas, melhor, mas a própria lei diz que o juiz poderá fixar os alimentos, se convencido da existência de indícios de paternidade.

Após apresentada a resposta, o juiz julgará o caso nos fatos e indícios apresentados pela gestante, mas também analisando a defesa do suposto pai.

O juiz convencido de que tem indícios e fatos que realmente existem, ele proferirá a sentença, que será um valor fixado a ser pago pelo suposto pai, à título de ALIMENTOS GRAVÍDICOS. Esse valor será verificado de acordo com a proporção entre a necessidade da gestante e do suposto pai.

Após as provas serem denunciadas, e convicto dos indícios da paternidade, o juiz deverá firmar alimentos gravídicos até o fim da gestação (art. 6º). Lembrando que após o nascimento da criança com vida, esse benefício será convertido em pensão alimentícia em favor da mesma. O valor desse benefício é calculado de acordo com as particularidades de cada caso.

No artigo 8º³ do Estatuto da Criança e do Adolescente, certifica que o Estado (Poder Público) tem a responsabilidade de oferecer o que a gestante precisa, mas isso não acontece, pois o Estado não cumpre com o seu dever, assim a responsabilidade passa a ser do seu particular. A Lei nº 11.804, de 5 de novembro de 2008, consagra os alimentos gravídicos a serem solicitados pela gestante, como segurança durante a sua gravidez.

Os alimentos de que essa Lei fala, incluirão os valores para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez. São alimentação especial, exames complementares, assistência médica e psicológica, parto, medicamentos, Demais procedimentos necessários referentes à prevenção ou tratamentos terapêuticos referentes à gravidez, entre outras que o juiz achar que sejam apropriados para o bem do nascituro e a gestante. Os alimentos gravídicos, são para assegurar ao nascituro uma gestação saudável e segura.

Antes, porém, do nascimento com vida, um ser alocado no útero materno, fruto da fecundação, recebe real atenção de nosso ordenamento jurídico legal. Trata-se do nascituro que, segundo a teoria natalista, não é dotado de personalidade jurídica, muito embora já tenha aptidão para adquirir alguns direitos na seara civil.

De acordo com o art. 2º do Código Civil, “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” O Supremo Tribunal de Justiça (STJ), vem reconhecendo direitos aos nascituros, como também vem empregando correntes doutrinárias relacionadas ao mesmo. Existem 3 correntes importantes que tratam sobre o início da personalidade jurídica, que são: a teoria natalista, que apenas considera a personalidade jurídica do nascituro, a partir do nascimento com vida. A teoria concepcionista, defende a personalidade jurídica do nascituro desde a concepção, então quer dizer que essa teoria considera que o nascituro possui direitos e obrigações, mesmo que não tenha nascido. E a teoria da personalidade condicional, também considera que o nascituro possui personalidade jurídica a partir da concepção, mas que seus direitos ficam condicionados a partir do seu nascimento com vida.

Para alguns doutrinadores, a personalidade jurídica do nascituro, começa a partir de sua concepção, já para outros não, só a partir do nascimento com vida.

5. ALIMENTOS GRAVÍDICOS, RESPONSABILIDADE CIVIL DA GENITORA DE MÁ-FÉ

2756

5.1 De acordo com o ordenamento jurídico

Diz que os alimentos gravídicos são uma obrigação do pai da criança, destinados ao sustento da gestante durante a gravidez e garantindo a ela condições adequadas para sua saúde e do feto em desenvolvimento. No entanto, se ficar garantido que a genitora agiu de má-fé, por exemplo, se ela ocultar ou mentiu sobre a paternidade da criança, a responsabilidade pelo pagamento dos alimentos gravídicos pode ser irrelevante para ela. A legislação brasileira prevê que a mãe deve indicar o certo pai de forma correta e verdadeira, e em caso de erro ou falsidade, ela pode ser responsabilizada pelos danos causados. Dessa forma, a responsabilidade civil da genitora de má-fé nos casos de alimentos gravídicos seria o pagamento dos valores recebidos de forma impossível, bem como falhas morais e materiais causados ao claro pai. É importante destacar que essa responsabilidade só é aplicável nos casos em que a má-fé da genitora tenha sido comprovada.

5.2. Responsabilidade Civil Da Genitora De Má-Fé

Trata-se de uma análise a respeito da responsabilidade civil da gestante, quando, tendo se relacionado com mais de um homem e usando de má-fé, indica um homem errado como futuro pai do bebê, apenas para receber os alimentos gravídicos. Comprovado o erro, pode surgir o dever pelos prejuízos causados. Os alimentos gravídicos são um direito garantido pela lei à gestante que não possui recursos para arcar com as despesas relacionadas à sua gravidez, incluindo a alimentação. A responsabilidade civil da genitora de má-fé dependerá do contexto específico em que se encontram como partes envolvidas.

A Lei nº 11.804/2008, que regulamenta os alimentos gravídicos, prevê que a genitora que obteve esses alimentos gravídicos de má-fé, ou seja, sem ter direito legal a eles, ela pode ser responsabilizada civilmente pelos danos causados ao requerente dos alimentos. Nesse caso, a genitora poderá ser obrigada a devolver os valores recebidos de forma ilimitada, além de pagar uma indenização pelos prejuízos causados ao requerente. Além disso, o Código Civil Brasileiro prevê a possibilidade de lidar com danos morais em casos de má-fé.

A responsabilidade civil da genitora de má-fé nos alimentos gravídicos é objetiva. Isso significa que, independentemente da existência de culpa por parte da genitora, ela será responsável pelos danos causados ao genitor da criança em caso de má-fé na busca de alimentos gravídicos. A Lei nº 11.804/2008, que regulamenta os alimentos gravídicos, prevê em seu artigo 6º que a responsabilidade é objetiva, ou seja, basta a comprovação do dano e do nexo causal entre a conduta da genitora e prejuízo sofrido pelo genitor.

Portanto, a genitora de má-fé que se recusa a fornecer informações sobre o pai da criança, que dificulta ou impede o exercício do direito aos alimentos gravídicos ou que apresenta informações falsas para a segurança dos alimentos pode ser responsabilizada objetivamente pelos danos causados.

No entanto, se a genitora tiver direito legal aos alimentos gravídicos e utilizá-los de maneira adequada para suprir as necessidades da gestação, não haverá responsabilidade civil por parte dela. É importante destacar que o objetivo dos alimentos gravídicos é garantir a saúde e o bem-estar do feto e da gestante, e não há previsão legal para punir a genitora que recebe esses alimentos de forma legítima.

6. DNA DO NASCITURO

O exame de DNA só pode ser feito depois do nascimento da criança para comprovar a paternidade do pai nos alimentos gravídicos porque os alimentos gravídicos são uma obrigação que surge a partir da gestação, e não antes.

Durante a gestação, não é possível realizar um exame de DNA invasivo para determinar a paternidade do feto, conforme mencionado anteriormente. Assim, a lei que regulamenta os alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008) estabelece que a comprovação da paternidade deve ser feita após o nascimento da criança, por meio de um exame de DNA.

Além disso, a lei prevê que o certo pai pode ser responsabilizado pelos alimentos gravídicos desde a data da citação, ou seja, a partir do momento em que é oficialmente notificado da ação judicial movida pela mãe da criança. Portanto, a realização do exame de DNA após o nascimento da criança não prejudica o direito da mãe de buscar a pensão alimentícia durante a gestação, uma vez que o pai pode ser obrigado a pagar os alimentos retroativamente desde a data da citação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

2758

O presente trabalho apresentou a Lei 11.804/2008, conhecida como a Lei dos Alimentos Gravídicos (LAG), cujo o principal objetivo é total proteção ao nascituro. De acordo com o Código Civil Brasileiro, diz que o nascituro além de ter outros direitos, possui direito a vida e a alimentos, estes de caráter essencial. A criação desta Lei 11.804/2008, chegou como um complemento para e mostrar com mais força o que já vinha sendo dito e tratado pela doutrina e pela jurisprudência.

Esta Lei é muito importante, pois permite que a gestante seja amparada pelo suposto pai do nascituro financeiramente, incluindo todos os custos durante todo o período da gestação até o nascimento da criança. Permite a condenação do réu ao pagamento de parcelas alimentícias, mesmo quando só há indícios de paternidade.

Lembrando que a responsabilidade civil da genitora de má-fé é objetiva, por danos morais, pois se a mesma não comprovar a paternidade através do exame de DNA após o nascimento da criança e comprovando que a gestante agiu de má-fé, ela terá que indenizar civilmente em favor do suposto pai. O mesmo será indenizado moralmente por dano causado, com base no Código Civil Brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Cf. Maria Berenice Dias em seu artigo *Alimentos para vida*.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 5ª Ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009, p.481.

DIAS, Maria Berenice. *Alimentos para a vida*. Disponível em:
<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/28_-_alimentos_para_a_vida.pdf>.
Acesso em: 16 mai.2013.

Súmula 336 do STJ

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva 2013.

Neste mesmo sentido, Cf: Douglas Phillips Freitas, *Alimentos Gravidicos e a Lei n.11.804/2008*.

Artigo 1º à 29 da Lei de Alimentos – Lei 5.478/68. Disponível em: ALMEIDA, Renata Barbosa de. *Direito civil: famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: MÉTODO, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

2759

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva 2013.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 7. ed. São Paulo: MÉTODO, 2012.

Brasil. Constituição de (1988). República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 04 de maio de 2023.

Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968):
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm

Código Civil brasileiro:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm